



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457570 - SP  
(2023/0281367-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468  
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179  
AGRAVADO : ISABEL DA SILVA OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.682/1988. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização securitária.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nas "[...] ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o

instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) [...]" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363/SC, Segunda Seção, DJe de 14/12/2012). Precedentes.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457570 - SP  
(2023/0281367-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468  
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179  
AGRAVADO : ISABEL DA SILVA OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.682/1988. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização securitária.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nas "[...] ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o

instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) [...]" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363/SC, Segunda Seção, DJe de 14/12/2012). Precedentes.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (e-STJ, fls. 507/510), contra decisão (e-STJ, fls. 498/503) que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

**Ação:** de indenização securitária indenizatória ajuizada por SABEL BARBOSA DA SILVA e OUTRO, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

**Decisão interlocutória:** reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e determinando a restituição dos autos à Justiça Estadual.

**Acórdão:** mantendo a decisão monocrática, negou provimento ao agravo regimental da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - ELSA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do PESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

VI - Considerando, por fim, a informação constante nos autos segundo a qual o contrato foi assinado em 01.11.1983 (fl. 5, 13, 31/32, 51), não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

VII - Agravo legal a que se nega provimento." (e-STJ, fls. 199/200)

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** Recurso especial: alega violação aos artigos 109, I, da Constituição Federal; 2º da Lei 7.682/88; 1º, da Lei 12.409/2011 e à Súmula 150/STJ, sustentando pela inclusão da CEF nos autos, na qualidade de litisconsorte passivo, na medida em que qualquer pagamento a ser efetivado em se tratando de apólice pública do ramo 66, deverá ser suportado pelo FCVS, administrado hoje pela CEF.

**Decisão agravada:** conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

**Agravo interno:** alega não haver a pretensão de reexame probatório ou de cláusulas contratuais, pugnando pelo afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas, bem como da Súmula 518/STJ, por entender ser inaplicável à presente hipótese. Repisa, no mais, os argumentos expendidos anteriormente em defesa de sua tese.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

Verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

### **- Da violação a dispositivo constitucional**

Primeiramente, é de se ressaltar, que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 784.126/DF, Corte Especial, DJe 28/11/2017).

Dessa forma, o presente recurso não pode ser conhecido no que tange à alegada violação ao artigo 109, I, da Constituição Federal.

### **- Da violação de qualquer ato normativo**

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte Superior na Súmula 518, segundo a qual "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa à Súmula n. 150/STJ. Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada situação, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no AgInt no AREsp 2.225.058/MT, Terceira Turma, DJe de 10/4/2023; AgInt no AREsp 2.183.183/AM, Terceira Turma, DJe de 9/3/2023; AgInt no AREsp 2.176.348/CE, Quarta Turma, DJe de 26/4/2023; e AgInt no AREsp 2.222.068/BA, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023.

### **- Da ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal**

Por fim, quanto à questão da legitimidade da CEF e julgamento do feito pela Justiça Federal, extrai-se do acórdão julgado pelo tribunal de origem:

"Diante do exposto, depreende-se que o STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.(...)Considerando, por fim, a informação constante nos autos segundo a qual o contrato foi assinado em 01.11.1983 (fl. 5, 13, 31/32, 51), não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS." (e-STJ, fls. 196/197)

Em nova análise verifica-se que, de fato, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento realizado pela Segunda Seção, consolidou orientação no sentido de que nas "[...] ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) [...]" e, ainda, que "[...] compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide [...]" (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Segunda Seção, DJe de 14/12/2012). Dessa maneira, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior, incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ.

Além disso, reinterpretar as cláusulas contratuais e, ainda, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, para chegar à conclusão distinta, faz

incidirem, portanto, respectivamente, as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.259.353/SP, Terceira Turma, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp 1.347.639/SP, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp 2.175.567/RS, Quarta Turma, DJe de 15/12/2022; e AgInt no AREsp 1.740.991/SP, Quarta Turma, DJe de 3/3/2021.

Desse modo, merece ser mantida a decisão agravada.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, nego provimento ao presente agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.457.570 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0281367-0

Número de Origem:

00008149120124036104 00073783120134030000 73783120134030000 8149120124036104

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468  
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

AGRAVADO : ISABEL DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468  
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

AGRAVADO : ISABEL DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024